



**Processo nº** 11065.722706/2016-63

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 3401-002.573 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária

**Sessão de** 22 de novembro de 2022

**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

**Recorrente** AMBEV S/A

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestrar o julgamento do presente feito na Dipro / 4<sup>a</sup> Câmara / 3<sup>a</sup> Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 11065.721.801/2017-21, vencidos os Conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Fernanda Vieira Kotzias, que votaram por analisar o mérito..

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthäeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthäeler Dornelles (Presidente), Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Morais Pereira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire Martins e Marcos Antonio Borges (suplente convocado).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento do trimestre solicitado, no montante de R\$ 867.599,88, e não homologou a(s)declaração(ões) de compensação (DCOMP nº 17708.66644.251013.1.3.01-0480) que compensou os créditos apurados nesse período.

De acordo com referido despacho, em vista do procedimento fiscal efetuado junto ao contribuinte, que culminou na glosa de créditos de IPI e lançamento do tributo em cada um dos meses do aludido período, consubstanciados no processo n.º 11065.721.801/2017-21 (em Ação Fiscal que deu continuidade ao processo n.º 11065-724.056/2015-18, este relativo aos períodos anteriores), restou identificado saldos devedores de IPI para o período e não saldo credor, a analisar e decidir a respeito dos ressarcimentos de créditos do período.

O Relatório da Ação Fiscal do processo n.º 11065.721.801/2017-21 (anexado ao presente processo) descreve detalhada e criteriosamente as irregularidades cometidas pelo contribuinte e fundamenta que a fiscalizada utilizou-se incorretamente do crédito do imposto como incentivo previsto no art. 237 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), além de classificação fiscal incorreta.

Concluiu que tendo sido glosados os montantes de créditos de IPI, indevidamente apurados pelo contribuinte com base no art 237 do RIPI, e sendo o valor glosado superior ao saldo de crédito apurado pelo contribuinte e objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ao final do trimestre, não existe saldo de crédito a ressarcir e, por consequência, não há crédito a ser compensado.

Regularmente científica do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões de defesa serão, sumariamente, expostas a seguir:

#### PRELIMINAR

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO CONSUBSTANCIADO NO PRESENTE PROCESSO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VINCULADO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

O direito ao ressarcimento do crédito de IPI em discussão nos autos do presente processo administrativo decorre diretamente da glosa de créditos decorrente da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21.

Cumpre pontuar que, contra tal autuação, a Requerente apresentou a competente Impugnação (Doc. 02), demonstrando detalhadamente os motivos de fato e de direito que legitimam a tomada de crédito realizada. Reiterando os mesmos motivos de fato e de direito, a Requerente interpôs Recurso Voluntário contra a r. decisão da DRJ (Doc. 03), o qual aguarda julgamento pelas autoridades fiscais competentes.

Como se vê, não há dúvida de que o lançamento fiscal que originou o Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21 encontra-se pendente de decisão definitiva, ou seja, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN, de modo que a reconstituição do crédito de IPI levada a efeito naqueles autos não poderia embasar o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação correlata até o seu encerramento definitivo. Assim, pelos fundamentos esposados na Impugnação e no Recurso Voluntário (Docs. 02 e 03), os ressarcimentos e as compensações que dela decorreram serão certamente deferidas e homologadas nos autos dos respectivos processos administrativos.

Como é sabido, o não cumprimento das formalidades essenciais (intrínsecas) ao ato de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, como ocorreu no presente caso, torna-o nulos, gerando a obrigação para a Autoridade Julgadora de cancelá-los de ofício. Entendimento o qual já foi manifestado, reiteradas vezes, pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, diante da ausência de determinação correta dos créditos glosados, verifica-se que o presente lançamento está eivado de vício no que se refere à ausência de pressupostos básicos de validade. Isso porque, conforme estipula o artigo 142 do CTN o lançamento é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e a determinar a matéria tributável.

Nesse sentido, o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 elenca dentre os elementos obrigatórios do Auto de Infração a determinação da exigência e determinação da legislação infringida, *in verbis*.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula." (g.n.)

Isto posto, ante a ausência de definitividade do lançamento fiscal em que se pautou a d. Fiscalização para indeferir o crédito de IPI e a manifesta incerteza e iliquidez da cobrança consubstanciada no presente processo administrativo, requer seja anulada e cancelada integralmente a exação fiscal ora em discussão.

## MÉRITO

### DA NECESSIDADE DE CONEXÃO/APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11065.721.801/2017-21

*Ad argumentandum*, ainda que o r. Despacho Decisório ora em debate não fosse nulo, tendo sido demonstrada a intrínseca relação entre o indeferimento do pedido de resarcimento efetuado no presente processo e a lavratura da autuação que deu origem à formalização do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, impõe-se que as decisões emanadas nos dois processos não sejam conflitantes, guardando, portanto, relação de coerência entre si.

Isso porque, da análise do r. Despacho Decisório em questão, nota-se claramente que um único procedimento fiscalizatório resultou, ao mesmo tempo, (i) na lavratura de auto de infração de glosa de crédito de IPI (Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21), bem

como no (ii) indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI e não homologação da compensação correlata, objeto do presente processo administrativo.

Por essa razão, requer-se a V. Sas. que determinem a conexão e o consequente apensamento do presente processo administrativo ao Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, para que ambos sejam julgados conjuntamente, evitando-se assim que sejam proferidas decisões conflitantes em dois processos intrinsecamente relacionados.

Nesse sentido, frise-se que, em casos análogos ao presente, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") já reconheceu a existência de conexão entre o processo referente a pedidos de compensação e o processo decorrente de auto de infração que discute a legitimidade do crédito apropriado.

Ademais, é importante consignar que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 ("RICARF"), prevê a possibilidade de vinculação de processos em virtude de conexão.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º, inciso III, da Portaria RFB n.º 1668/2016, cujo teor não deixa dúvidas acerca da necessidade apensamento do presente processo administrativo aos autos do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21 confira-se:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

Além disso, mister se faz o apensamento do presente processo também com relação às PER/DCOMPs consubstanciadas nos processos de crédito n.º 11065.722707/2016-16, 11065.722708/2016-52, 11065.722718/2016-98, 11065.722719/2016-32, 11065.722720/2016-67, 11065.722721/2016-10, posto também estar relacionado ao crédito de IPI glosado por meio do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21.

#### DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11065.721.801/2017-21, OU, AO MENOS, DO RE N.º 592.891/SP

Na remota hipótese de V. Sas. entenderem por não acolher os argumentos ora apresentados, o que se alega a título argumentativo, é certo que deverá, ao menos, determinar o sobrestamento do presente feito até que seja (i) proferida decisão definitiva de mérito nos autos do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, ou, ao menos, (ii) até que o Supremo Tribunal Federal ("STF") decida sobre o direito ao creditamento de IPI na aquisição de produtos advindos da ZFM no Recurso Extraordinário n.º 592.891/SP, ao qual foi conferido repercussão geral.

Isso porque, muito embora o Decreto n.º 70.235/72 não disponha expressamente acerca do sobrerestamento, este instituto é admitido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea a, o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito "(■■■■■) dependerão julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)", devendo, portanto, ser aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo, nos termos do artigo 15 deste mesmo diploma legal.

Ou seja, de acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

É exatamente o que ocorre no caso em questão: o indeferimento do pedido de ressarcimento, objeto do presente processo administrativo, está intrinsecamente vinculado à glosa de crédito de IPI discutida nos autos do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21.

De fato, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, é imperioso que se aguarde a apuração de fato indispensável à cobrança do crédito tributário, para que tal exigência seja definitiva e, consequentemente, legítima.

Ou seja, ao Julgador cabe analisar o caso em questão observando a realidade dos fatos, não se limitando, portanto, à análise restritiva dos autos. Tal medida se faz necessária para que prevaleça a legalidade da tributação, à luz dos fatos como efetivamente ocorreram.

Assim, constitui um dever da Administração Pública a busca incessante pela verdade material, de modo que, na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante à cobrança do crédito tributário discutido, deve-se, necessariamente, aguardar que a questão relativa a tal fato prejudicial seja solucionada, sob pena de, ao contrário, estar-se atentando contra esse princípio norteador do processo administrativo.

No presente caso, tem-se que a legitimidade do crédito de IPI objeto de ressarcimento é, insista-se, absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, de modo que seria ilegal o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários exigidos antes da apreciação final relativamente ao mencionado lançamento.

A mesma relação de prejudicialidade existe entre o presente caso e o RE n.º 592.891/SP, uma vez que, enquanto não for decidido pelo STF se a aquisição de produtos advindo da ZFM gera direito a crédito de IPI, não há como se decidir parte expressiva dos créditos discutidos nos autos desse processo.

Ainda, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, que, da mesma forma que o Direito Tributário, é pautado pelo princípio da tipicidade, já decidiu o STF que a materialidade de um crime de sonegação fiscal somente dará ensejo à aplicação da pena após decisão final, na esfera administrativa, que constitua, definitivamente, o crédito tributário objeto da sonegação. Confira-se:

Ora, se no Direito Penal um lançamento pendente de decisão definitiva não poderá ser suficiente para caracterizar o tipo penal, resta claro que, transpondo esse raciocínio

para o campo tributário, não há como prevalecer a exigência de um suposto débito cujo fato jurídico tributário dependa de decisão definitiva em outro processo administrativo.

Pelo exposto, caso V. Sas. não entendam pela nulidade da presente exigência ou na necessidade de apensamento dos autos com base nos fundamentos expostos acima, requer-se o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, já que a efetiva apreciação do mérito deste lançamento é questão imprescindível para que se possa deferir ou indeferir o direito creditório postulado nesse feito.

*Ad argumentandum*, caso assim não se decida, requer-se, ao menos, o sobrestamento do presente caso até o julgamento do RE n.º 592.891/SP, com fundamento nos motivos já expostos.

**DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO DA REQUERENTE REFERENTE AOS CRÉDITOS DE IPI GLOSADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11065.721.801/2017-21**

Apesar de ser inconteste a relação de conexão e prejudicialidade entre o direito creditório objeto do presente processo e o crédito glosado pelas autoridades fiscais por meio da lavratura de auto de infração em discussão no Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, na remota hipótese de V. Sas. Não acatarem os pedidos de vinculação e sobrestamento expostos acima, a Requerente se resguarda no direito de REITERAR os motivos de mérito apresentados na Impugnação e no Recurso Voluntário (Docs. 02 e 03), uma vez que são absolutamente pertinentes e suficientes para motivar a reforma do r. Despacho Decisório ora combatido por referirem-se exatamente aos mesmos créditos e períodos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito que fundamentam o despacho decisório, não há que se falar em nulidade por falta de liquidez e certeza do crédito glosado em auto de infração correlato.

**COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.**

Mantido o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão sobre créditos de IPI que não foram homologados na sua totalidade, em razão de recomposição de créditos da Recorrente, motivados por Auto de Infração que negou direito creditório da Recorrente. O referido Auto de Infração está controlado no Processo Administrativo 11065.721.801/2017-21 e atualmente encontra-se em julgamento administrativo neste conselho.

A solução do recurso constante deste processo está umbilicalmente ligada à decisão final do Processo Administrativo 11065.721.801/2017-21. Pois, a depender da decisão, poderá implicar em mudança dos cálculos levados pela Autoridade Fiscal a partir da lavratura do Auto de Infração que ensejou o não reconhecimento de créditos no presente processo.

Diante do exposto, voto por sobrestrar o julgamento do presente feito na Dipro / 4<sup>a</sup> Câmara / 3<sup>a</sup> Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 11065.721.801/2017-21

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira